

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13705.000778/91-52
Recurso nº : 01.555
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1989 e 1990
Recorrente : HOTÉIS GANDARA LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.199

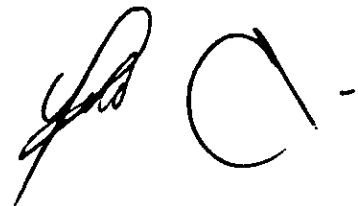
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - TEMPESTIVIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O termo inicial para contagem do prazo para interposição do recurso à decisão de primeira instância, é a data em que o sujeito passivo desta tomou ciência, em todos os seus termos, de forma a permitir o pleno exercício do direito de defesa. A ausência de apreciação, pelo julgador singular, de todos os argumentos apresentados pela defesa, aliada à juntada adicional de provas, pelo fisco, durante a fase impugnatória, sem a competente devolução do prazo para impugnação, constitui preterição do direito de defesa e determina a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, a teor do disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz, é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso conhecido. Decisão de 1º grau anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTÉIS GANDARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER as preliminares suscitadas, para retificar o Acórdão nº 105-11.634, de 10/07/97, no sentido de conhecer do recurso, declarando nula a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva, que rejeitava as preliminares argüidas.

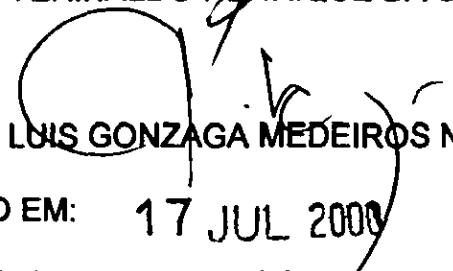
Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13705.000778/91-52

Acórdão nº : 105-13.199


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e NILTON PÊSS. Ausentes, os Conselheiros MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13705.000778/91-52

Acórdão nº : 105-13.199

Recurso nº : 01.555

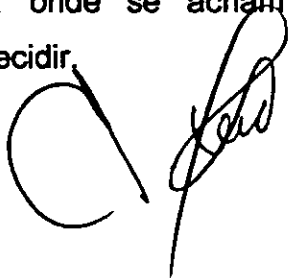
Recorrente : HOTÉIS GANDARA LTDA.

RELATÓRIO

A matéria tratada nos autos versa sobre exigência reflexa da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), concernente ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), formalizado no Processo nº 13705.000775/91-64, o qual foi mantido parcialmente pela autoridade julgadora de primeira instância, tendo sido determinado a manutenção da presente exigência, objeto da interposição do Recurso Voluntário de fls. 47/48, onde a contribuinte requer a reforma da decisão prolatada por aquela autoridade.

O referido recurso já foi objeto de apreciação por este plenário, em Sessão datada de 10 de julho de 1997, tendo sido acordado, por unanimidade de votos, não conhecê-lo, por ser intempestivo, conforme decisão contida no Acórdão nº 105-11.634, constante das fls. 71/73.

Entretanto, inconformada com a decisão supra, a contribuinte ingressou com a petição de fls. 76/78 - acatada pela Presidência desta Câmara como *embargos inominados* - onde alega equívoco por parte do referido julgado, uma vez que somente teria tomado ciência do inteiro teor da decisão de primeira instância prolatada no processo de IRPJ, em 02/03/1994, ocasião em que teve vistas dos autos, tendo este Colegiado considerado o sujeito passivo cientificado em 09/02/1994 (fls. 45-v). Segundo a requerente, a intimação recebida nesta última data, por via postal, não se fez acompanhar do parecer de fls. 31/40, aprovado na decisão singular constante do processo principal, onde se acham as fundamentações adotadas pelo julgador monocrático para decidir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13705.000778/91-52

Acórdão nº : 105-13.199

Desta forma, somente por ocasião do recebimento daquela peça processual, anexa à decisão de 1º grau, pode a ora recorrente exercer o seu direito de ampla defesa assegurado no decreto regulamentador do processo administrativo tributário e na Carta Magna.

Considerando relevantes as alegações da recorrente, e concluindo haver nos autos uma aparente inexatidão material ou obscuridade, o Sr. Presidente da Câmara, prolatou o Despacho PRESI Nº 105-0.115/98, de fls. 79/80, determinando, entre outras deliberações, a devolução do processo à repartição de origem para que a autoridade responsável se pronunciasse, através de parecer circunstanciado e conclusivo, acerca da petição do sujeito passivo, fornecendo elementos para que a mesma fosse apreciada com segurança, dando-se ciência à interessado e facultando-lhe nova oportunidade de manifestar-se nos autos.

Tal deliberação não foi cumprida pelo órgão preparador, o qual se limitou a reafirmar a intempestividade do recurso, uma vez que a contribuinte foi devidamente intimada da decisão de primeira instância, por via postal, segundo o que prevê o inciso II, do § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972, sem fazer qualquer alusão ao fato alegado pela defesa (vide despacho de fls. 89). Esta circunstância foi ressaltada pela recorrente, em sua manifestação de fls. 95/96, na qual repisa a sua tese inicial.

Retornando os autos a esta 5ª Câmara, o seu presidente, por meio do Despacho PRESI Nº 105-0.018/99 (fls. 100/101), decidiu acolher os embargos inominados aqui interpostos, invocando as mesmas razões consignadas nos autos do IRPJ, considerando que foram acolhidos os embargos referentes ao Acórdão nº 105-11.632, prolatado no processo principal, e, tendo a contribuinte se apegado simplesmente ao princípio da decorrência, por via de consequência, a mesma decisão do processo matriz deve prevalecer em relação ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre os dois.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13705.000778/91-52

Acórdão nº : 105-13.199

Na Sessão de 11 de maio de 1999, foi acordada a conversão do julgamento em diligência, no sentido de que fossem adotadas providências tendentes a oferecer subsídios acerca dos fatos alegados pela defesa, a fim de se concluir sobre a tempestividade do recurso interposto, conforme Resolução nº 105-1.054, constante das fls. 105/109.

Cumprida a diligência determinada, historiada no Relatório de fls. 116/117, no qual a repartição de origem reitera a sua posição de considerar intempestivo o recurso voluntário, retornam os presentes autos para nova apreciação por parte deste Colegiado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a series of smaller, fluid strokes. To the left of the signature is a circular stamp, partially visible, which appears to contain some text or a logo, though it is not clearly legible.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13705.000778/91-52

Acórdão nº : 105-13.199

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

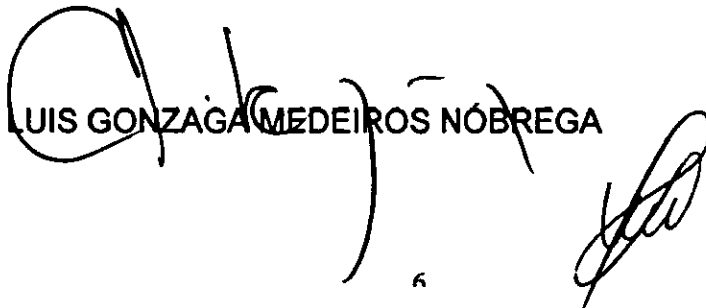
Trata-se de processo decorrente do relativo à exigência do IRPJ, no qual foi retificado o Acórdão nº 105-11.632, para, preliminarmente, se acatar a tempestividade do recurso voluntário interposto e, no mérito, ser declarada a nulidade da decisão de 1º grau, por vícios inerentes ao cerceamento do direito de defesa, conforme Acórdão nº 105-13.197, prolatado na Sessão datada de 06/06/2000.

Desta forma, tendo em vista a relação de causa e efeito existente entre a matéria tratada nos presentes autos e no processo principal (IRPJ), o que determina a ausência de autonomia do primeiro, deve ser ampliada a decisão prolatada naquela ocasião, ao presente processo, inclusive quanto à preliminar de tempestividade do recurso.

Diante do exposto, voto no sentido de, retificando a decisão contida no Acórdão nº 105-11.634 (fls. 71/73), considerar tempestivo o recurso voluntário interposto, para, no mérito, declarar NULA a decisão de primeira instância, constante das fls. 43/44, para que outra seja prolatada na boa e devida ordem, sanados os motivos que levaram à decretação da nulidade da decisão contida no processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA